

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2010

(Do Sr. Rogério Marinho)

Permite utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear estudo em instituições particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....
.....

XVIII. Pagamento total ou parcial de semestralidade ou anuidade escolar, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor nas instituições de ensino particular, desde que o estudante seja o titular da conta ou dependente deste”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é patrimônio do trabalhador brasileiro e a utilização deve ocorrer, acima de tudo, em seu próprio benefício, pois a principal razão para a instituição foi a criação de poupança que possibilitasse o uso dos recursos para financiar investimentos.

O trabalhador como detentor dos recursos do FGTS tem legitimidade para utilizá-lo e assim financiar os estudos de seus dependentes, com o objetivo de garantir a esses futuro promissor e possibilitar ao País aumento da contribuição do FGTS com empregos melhores e de alto rendimento financeiro.

A atual legislação do FGTS já traz alguns dispositivos que permitem o saque ou movimentação para complementar a liberação dos saldos em contas vinculadas, sendo que as hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria. Há, ainda, outras hipóteses em que a liberação torna-se possível como medida social compensatória, como para atender problema grave de saúde ou mesmo em casos de calamidade pública.

Conforme o caput do art. 6º da CF/88, são direitos sociais garantidos e promovidos pelo Poder Público a moradia e a educação, os quais são imprescindíveis e fundamentais à preservação da dignidade humana, cabendo principalmente à educação proporcionar e estimular o desenvolvimento dos cidadãos e assim moldar um adulto capaz de exercer seus direitos civis, por isso pode-se dizer que a educação é investimento.

No ano de 2009, acrescentou-se o inciso VII à Lei nº 8.036/90, regulamentando o uso do Fundo para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria ou lote urbanizado, direito social que deve ser garantido e custeado, de acordo com os artigos 6º e 7º inciso IV da Constituição Federal, por recursos públicos. Porém, devido a alta demanda e crescimento populacional do nosso País tornou-se inviável a prestação de tal dever social somente por meio recursos públicos.

Situação recorrente acontece com o sistema educacional do nosso País. Apesar de ser também dever do estado proporcionar esse direito social a todos os brasileiros, não há a garantia de forma plena a prestação do ensino. Por isso a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante do exposto,

proponho a utilização dos recursos do FGTS do trabalhador para o financiamento dos seus estudos, bem como, dos seus dependentes.

Sala das Sessões, 18 em de março de 2010.

Deputado Rogério Marinho
PSDB / RN